



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.580, DE 2024**

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação dessas organizações na faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

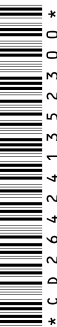
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, para dispor sobre a necessidade de autorização prévia do Ministério da Defesa para a atuação dessas organizações na faixa de fronteira.

Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A e seus parágrafos:

"Art.3º-A As Organizações da Sociedade Civil que desejem desenvolver atividades ou firmar parcerias na faixa de fronteira, conforme definido pela legislação vigente, deverão obter autorização prévia do Ministério da Defesa, sem prejuízo das demais autorizações requeridas.

§ 1º É vedada a atuação de Organizações da Sociedade Civil na faixa de fronteira sem a autorização prévia do Ministério da Defesa.

§ 2º A vedação disposta no § 1º não se aplica aos ministros e missionários de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, sendo-lhes livre a atuação religiosa e missionária na faixa de fronteira.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§ 3º A vedação disposta no §1º também não se aplica às Organizações da Sociedade Civil de Utilidade Pública Federal ou que possuam Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que atuem exclusivamente na promoção da assistência social, saúde, educação, ou em atividades de caráter humanitário e pacífico, a exemplo dos clubes de serviço, desde que suas ações e projetos observem os princípios da soberania e da segurança nacional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. As Organizações da Sociedade Civil deverão obter autorização prévia do Ministério da Defesa para que atuem na faixa de fronteira e deverão apresentar, anualmente, prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio de convênios ou subvenções de origem pública ou privada.

§ 1º A prestação de contas deverá conter:

I - Esclarecimentos sobre suas fontes de recursos;

II - Linhas de ação;

III - Tipos de atividades, de qualquer natureza, que pretenda realizar no Brasil;

IV - O modo de utilização de seus recursos;

V - A política de contratação de pessoal;

VI - Os nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes.

§ 2º A autorização prévia do Ministério da Defesa e terá validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos mediante revalidação.

§ 3º A autorização prévia do Ministério da Defesa, conforme estabelecido pela Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, é condição indispensável para a celebração de parcerias entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil para atuação na faixa de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

fronteira, salvo nos casos de dispensa previstos na referida Lei." (NR)

§ 4º Os dirigentes e demais integrantes das organizações não poderão ter respondido ou estar respondendo por atos que importem invasão de propriedade, tráfico de drogas, terrorismo, bem como atos que induzam a perda da soberania brasileira. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 25 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Presidente

